

## **LEI Nº 968, DE 6 DE ABRIL DE 1998.**

Publicado no Diário Oficial nº 685

### **Concede aumento aos Servidores do Poder Executivo, integrantes da carreira do Magistério Público Estadual, elevando o valor do piso de sua remuneração e adota outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 318, de 3 de abril de 1998, a Assembléia Legislativa aprovou a mesma e eu, Raimundo Moreira, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido aumento aos servidores do Poder Executivo, integrantes da carreira do Magistério Público Estadual, de que trata a Lei nº 351, de 13 de janeiro de 1992, ocupantes dos cargos constantes do anexo único desta Lei, mediante abono, cujo valor será resultado da diferença entre a remuneração atual, aí incluídos os abonos concedidos pelas Leis nº 831, de 3 de maio de 1996, 854, de 24 de julho de 1996 e 894, de 27 de fevereiro de 1997, e os valores estabelecidos, respectivamente, no mesmo anexo.

Art. 2º. A fim de preservar vantagens e benefícios adquiridos pelo servidor, em razão do tempo de serviço, do local e das condições de trabalho, e da melhoria da formação profissional, para efeito do cálculo do abono, de que trata esta Lei, não serão considerados:

- I - o adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação por titularidade;
- III - gratificação por serviço especial;
- IV - o salário-família.

Art. 3º. A parcela correspondente ao abono, de que trata esta Lei, não será computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações ou quaisquer acréscimos ulteriores.

Art. 4º. As Secretarias da Educação e Cultura e da Administração deverão providenciar, no prazo de até seis meses, contados a partir de 1º de maio de 1998, a entrega, ao Chefe do Poder Executivo, de Projeto de Lei tratando do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério Público Estadual, de forma a ajustar as regras atuais às preconizadas pelas Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 9.424, de 24 de

dezembro de 1997, que tratam das Diretrizes Básicas da Educação Nacional e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1998.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**  
Presidente

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 968, DE 6 DE ABRIL DE 1998.**

<b>CARGOS</b>	<b>VALORES EM R\$</b>
Professor Assistente - PA - A, Professor Assistente - PA - B, Auxiliar de Ensino e Professor Auxiliar	260,00
Professor Assistente – PA - C e Professor Auxiliar fora da área	413,93
Professor P - I e Professor Assistente	470,00
Professor P – II e Professor Especialista PE - I	614,14
Professor P – III, Professor Especialista PE - II, Professor Assistente PAD, Professor Assistente LC, Professor de Ensino Médio, Professor P - IV e Professor Especialista PE – III	1.200,00
Professor P – V e Professor Especialista PE - IV	1.217,44
Professor P – VI e Professor Especialista PE - V	1.679,79